



© **Cadernos de Direito Actual** Nº 24. Núm. Ordinario (2024), pp. 256-277  
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

## **Os avanços tecnológicos e a relativização do tempo e do espaço: impactos no papel do direito e na função do jurista**

*The technological advancements and the relativization of time and space: impacts on the role of law and function of jurists*

**Wilson Engelmann**<sup>1</sup>

*Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS*

**Camile Souza Costa**<sup>2</sup>

*Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS*

**Sumario:** 1. Introdução. 2. As novas tecnologias e seus impactos na noção de territorialidade do Direito. 3. O Direito no século XXI: entre pluralismo e transnacionalidade. 4. O contexto e a atuação do jurista aplicados à digitalização de tudo e à massificação do uso da inteligência artificial no século XXI. 5. Considerações finais: a função do jurista na construção de respostas aos desafios do século XXI. 6. Bibliografia.

**Resumen:** Este artigo objetiva analisar os desafios propostos pelas novas tecnologias verificadas no século XXI, em especial a massificação da inteligência artificial, tendo como problema de pesquisa o seguinte questionamento: Em que medida o pluralismo jurídico e o Direito transnacional, e ferramentas como *Sandbox* e *LivingLab*, se propõem como abordagens metodológicas para que o jurista participe da análise concreta da realidade e verifique os impactos das novas tecnologias, identificando respostas, ainda que não jurídicas, para suprir lacunas percebidas e promover a segurança necessária aos envolvidos e impactados? Para responder, este

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito Público-Direitos Humanos pelo Centro de Estudios de Seguridad (CESEG), da Facultad de Derecho da Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha; Professor e Pesquisador do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios; Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, ambos na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil; Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq; Líder do Grupo de Pesquisa JUSNANO, credenciado junto ao CNPq. E-mail: wengelmann@unisinos.br.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestrado Profissional (LLM) em International Commercial Law and Dispute Resolution pela Swiss International Law School. Graduada no curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Advogada. E-mail: camile\_sc@icloud.com.

artigo inicia contextualizando os desafios atualmente vivenciados, que estimulam uma mudança na mentalidade humana, naturalmente afetando a própria maneira como se concebe o Direito. Após, segue-se com a constatação das ressignificações necessárias nesta conjuntura, verificando impactos na noção de territorialidade do Direito, no papel do Estado como seu instituidor e do jurista como seu operador.

**Palabras clave:** Avanços tecnológicos, Papel do Direito, Função do Jurista.

**Abstract:** This article aims to analyze the challenges posed by new technologies in the 21st century, particularly the widespread adoption of artificial intelligence. The research question is as follows: To what extent do legal pluralism, transnational law, and tools such as Sandbox and LivingLab serve as methodological approaches for legal professionals to engage in concrete analysis of reality and assess the impacts of new technologies? These approaches aim to identify solutions, even if non-legal, to address perceived gaps and promote necessary security for those affected. The article begins by contextualizing the current challenges, which stimulate a shift in human mindset, naturally affecting how we conceive of law. It then explores the necessary redefinitions in this context, examining the impact on the territoriality of law, the role of the state as its creator, and the legal professional as its operator.

**Keywords:** Technological Advances, Role of Law, Function of Legal Professionals.

## 1. Introdução:

Como se vê desde os princípios do século XXI, a dimensão global tomada pela civilização humana, somada à dimensão virtual expandida sobremaneira nos últimos anos, torna necessário considerar fenômenos como a transnacionalização da economia e, em especial, as mudanças e inovações causadas em uma rede que envolve o mundo como um todo, eliminando fronteiras e, conseqüentemente, fragilizando ou mesmo tornando vãs as jurisdições nacionais<sup>3</sup>. Neste sentido estão os fenômenos do pluralismo jurídico e do Direito transnacional, em sua proposta como abordagens metodológicas<sup>4</sup> para acessar a realidade concreta em uma condição que transcende as fronteiras do território estatal – assim como o fazem os impactos das novas tecnologias.

A partir da análise de tais fenômenos, conforme se propõe o presente artigo, será possível identificar as demandas sociais que clamam por algum tipo de organização. Ressalta-se que tal organização pode não ser necessariamente jurídica, no sentido de criação de normas jurídicas ou de outro tipo de atuação por órgãos que compõem o ordenamento jurídico. Justamente por isso, as abordagens do pluralismo jurídico e do Direito transnacional parecem se apresentar como válidas para a busca e construção de soluções concretas para as transformações observadas. De toda forma, e conforme se vê ao longo do estudo, o conhecimento jurídico se torna relevante para compor a análise concreta, e multidisciplinar, necessária ao cenário atual.

---

<sup>3</sup> “Estado, soberanía, ciudadanía y territorio son conceptos jurídicos que han construido y acompañado a la modernidad y han permitido la construcción de los ordenamientos jurídicos nacionales. Pero la realidad desafía estos conceptos que parecen inaplicables a una dimensión mundial dominada por la transnacionalización de la economía, por las modificaciones que continuamente introducen la innovación científica y tecnológica, por una red electrónica que envuelve al mundo, borra las fronteras y torna vanas las jurisdicciones nacionales.” RODOTÀ, S. “¿Cuál derecho para el nuevo mundo?”, *Revista de Derecho Privado*, n.º. 9, [S. l.], 2005, p. 6.

<sup>4</sup> ZUMBANSEN, P. “Transnational law: theories and applications”. En ZUMBANSEN, P. *The Oxford handbook of transnational law*, Ed. TLI Think!, London, 2020, p. 11.

É a partir da contextualização apresentada que o presente artigo busca responder a seguinte problema: Em que medida o pluralismo jurídico e o Direito transnacional, e outras ferramentas como o *Sandbox* regulatório e o *LivingLab*, se propõem como abordagens metodológicas para que o jurista participe da análise concreta da realidade, em ambiente multidisciplinar, que permita a verificação dos impactos das novas tecnologias em determinado contexto e a identificação de respostas, ainda que eventualmente não jurídicas, para suprir lacunas percebidas e promover a segurança necessária aos envolvidos e impactados?

A hipótese levantada no presente estudo propõe as abordagens indicadas no problema de pesquisa como o ferramental prático que o jurista pode lançar mão para atuar de forma multidisciplinar na sua função de operador do Direito – visto este como instrumento de organização social – diante dos impactos práticos e concretos das novas tecnologias.

A partir do problema proposto e hipótese a ser validada, tem-se como objetivo geral deste trabalho, contextualizar a função contemporânea do operador do Direito em um ambiente no qual se vivencia mais do que nunca a relativização do Direito frente ao avanço tecnológico e à transnacionalização das relações. Desta forma, apresentam-se como objetivos específicos, abordados nos capítulos deste artigo, primeiramente, analisar o impacto das novas tecnologias, especialmente no que tange à virtualização da realidade e às suas consequências nas noções de tempo e espaço, questionando-se assim o pressuposto da territorialidade do Direito enquanto produção estatal. A seguir, aprofundar os conceitos de pluralismo jurídico e Direito transnacional, identificando suas origens e proposições, a fim de compreender suas interrelações e objetivos.

Na sequência, abordar o uso massificado da inteligência artificial e seus impactos no quadro fático e jurídico brasileiro e internacional. Ao final do artigo, se se valida a hipótese indicada ao problema proposto, abordando-se o pluralismo jurídico e o Direito transnacional, juntamente às outras iniciativas como o *Sandbox* e o *LivingLab*, como abordagens metodológicas que permitem ao jurista uma atuação prática e multidisciplinar frente aos impactos das novas tecnologias, de forma a interagir com outras áreas e auxiliar na proposição de respostas, jurídicas ou não, que sejam úteis e efetivas, no sentido de promoção da segurança necessária e supressão de lacunas identificadas.

## **2. As novas tecnologias e seus impactos na noção de territorialidade do Direito**

Em meio a questionamentos sobre a natureza e papel da humanidade no universo<sup>5</sup>, as inovações tecnológicas colocam em xeque as noções de tempo e espaço, questionando os limites de aplicação do Direito. Visualizando-se um exemplo de dois colegas de trabalho em países diferentes – ambos se encontram por meio de seus avatares em uma mesma sala virtual, falando uma mesma língua e tratando das mesmas demandas de mesmos clientes. Neste cenário, quais seriam os impactos de tal realidade na territorialidade do Direito? Faria sentido considerar diferentes jurisdições para uma mesma realidade virtual, unicamente pelo fato de os indivíduos estarem em territórios físicos diferentes? O que deveria definir o limite destes territórios? É necessária uma definição de limites? Em que medida?

Na mesma linha, os impactos de transformações atuais podem ser percebidos e recebidos de diferentes modos por diferentes setores, que irão apresentar, em consequência, diferentes respostas e soluções, inclusive conforme seus níveis de maturidade frente aos desafios enfrentados. Tal constatação permite evidenciar diferentes realidades em um mesmo recorte temporal. Enquanto uma empresa com

---

<sup>5</sup> “When nowadays we perceive that something very significant and profound is happening to human life, I would argue that our intuition is once again perceptive, because we are experiencing what may be described as a fourth revolution, in the process of dislocation and reassessment of our fundamental nature and role in the universe”. FLORIDI, L. *The fourth revolution. How the infosphere is reshaping human reality*, OUP Oxford, Oxford, 2014. p. 90.

maturidade em gestão da inovação pode responder com agilidade e consistência a transformações digitais constantes e dinâmicas, uma empresa mais nova no mercado, ou atuante em segmento que até então estava menos afetado pela transformação tecnológica e pelo advento do *big data*<sup>6</sup>, por exemplo, pode não apresentar a mesma agilidade e consistência e, portanto, estar mais vulnerável a intercorrências advindas de tais transformações. Aqui vemos um mesmo recorte espacial, o cenário empresarial, mas com tempos diferentes. E o questionamento fica: devem ambas as empresas serem tratadas pelo Direito da mesma forma? Ou caberia respeitar o tempo de cada uma? De que forma?

Outra evidência clara, por sua vez, dos impactos das inovações tecnológicas, são as *startups*, que nascem em uma realidade inovadora e se propõem justamente a atuar nela, fazendo parte de seu modelo de negócio a incerteza, a dinamicidade, a inovação constante e a assunção de riscos. Ao ser identificada mais esta diferente realidade convivendo em um mesmo recorte temporal, até que ponto a resposta jurídica deve ser a mesma? Ainda, o fato de estarem em um mesmo território físico, ainda que em tempos próprios diferentes, deve significar que empresas em diferentes níveis de maturidade tecnológica sejam regidas pelas mesmas normas jurídicas?

Voltando-se a atenção a empresas tradicionais, como as indústrias de produtos em geral, ao definirem regras<sup>7</sup> ou indicadores próprios de qualidade, ou respeitarem *standards* internacionalmente aceitos (como as certificações ISO), tais empresas deveriam ser eventualmente impedidas de fazê-lo, caso estejam em um território cujo Direito colida com tais indicadores e exigências? Ou ainda, deveriam ser impedidas de criar novos indicadores e/ou de seguir *standards* relacionados a novas situações que se apresentem a partir das inovações e transformações tecnológicas em andamento?

Outros aspectos que impactam diretamente na verificação da coerência território-espacial do Direito estão relacionados à globalização. Ainda que não se trate de fenômeno tão recente quanto as inovações tecnológicas das primeiras décadas do século corrente, a globalização surte efeitos concretos na reorganização social, como o próprio exemplo de indivíduos trabalhando em diferentes países, para uma mesma organização, ou se movimentando em diferentes continentes com facilidade, para atender demandas específicas. Em um cenário de aumento da circulação e movimento de pessoas, bens e serviços em âmbito mundial<sup>8</sup>, circulam também as normas legais, as quais não se movem por si mesmas, mas sim pelos seus agentes, por meio de tratados internacionais vinculantes e não vinculantes, processos informais envolvendo redes de burocracias oficiais públicas, bem como por meio de

---

<sup>6</sup> "Big data's increasing economic importance also raises a number of legal issues, especially when coupled with the fact that data are fundamentally different from many other assets. Data can be copied perfectly and easily combined with other data. The same piece of data can be used simultaneously by more than one person. All of these are unique characteristics of data compared with physical assets. Questions about the intellectual property rights attached to data will have to be answered: Who "owns" a piece of data and what rights come attached with a dataset? What defines "fair use" of data? There are also questions related to liability: Who is responsible when an inaccurate piece of data leads to negative consequences? Such types of legal issues will need clarification, probably over time, to capture the full potential of big data." MANYIKA, J et al. *Big data: the next frontier for innovation, competition, and productivity*, Ed. McKinsey Global Institute, [S. l.], 2011. p. 11-12.

<sup>7</sup> "Many private organisations and institutions promulgate rules that apply to their own activities and to others within their purview. In situations of dispute, many parties choose (or are required) to bypass state court systems seen as inefficient, unreliable, too costly or too public, resorting instead to arbitration or private courts." TAMANAHA, B.Z. *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*, Ed. The Julius Stone Address, Sydney, 2007, p. 387.

<sup>8</sup> "As human and non-human interactions intensify across vast geographical distances, questions regarding the place, ability and direction of legal regulation of flows of humans, data, viruses, goods, services, capital and other risks will become ever more pressing." ZUMBANSEN, P. "Transnational law: theories and applications". En ZUMBANSEN, P. *The Oxford handbook of transnational law*, Ed. TLI Think!, London, 2020, p. 5.

redes transnacionais de atores privados, como representantes comerciais e de negócios<sup>9</sup>.

Fica, portanto, posto em xeque o pressuposto da territorialidade do Direito enquanto produção estatal, e da própria produção estatal como conhecemos, haja vista que uma governança que esteja baseada em regras, compondo um sistema fechado e definido em si mesmo, não será suficientemente ágil ou flexível para acompanhar o rápido ritmo percebido quando falamos de globalização e, em especial, de inovação tecnológica<sup>10</sup>. Neste sentido, ao invés de regulações definitivas, que necessitem aguardar a integralização do fato para que se possa iniciar o processo de regulação, outras opções como a criação de 'regulações temporárias' acabam sendo mais indicadas para novas tecnologias em estado de desenvolvimento<sup>11</sup>.

Alternativas como esta se apresentam como possíveis soluções a uma potencial ingovernabilidade, a qual é vista como o efeito gerado pela desproporção entre demandas sempre mais numerosas advindas da sociedade civil e a capacidade do sistema político em responde-las<sup>12</sup>. Um exemplo neste sentido, que teria superado uma eventual noção de ingovernabilidade, pode ser visto no que tange ao tratamento das nanotecnologias na União Europeia, que, em uma atuação multidisciplinar, considerou estudos e pesquisas científicas sobre a temática, demonstrando a transcendência da análise puramente jurídica de um cenário.<sup>13</sup>

Neste ponto, torna-se relevante recordar a origem e papel do Estado enquanto o conhecemos, a fim de elucidar o contraste com a realidade apresentada acima. Em sua gênese dentro de uma condição metodológica cartesiana, como instrumento de racionalização social e monopólio da força<sup>14</sup>, o Estado se estruturou com auxílio do

---

<sup>9</sup> SHAFFER, G. "Transnational legal process and state change", *Journal of the American Bar Foundation*, [S. l.], v. 37, nº. 2, 2012, p. 229.

<sup>10</sup> ENGELMANN, W. "Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios", em (Teixeira, V; Streck, L; Rocha, L.S, org.), *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos*, nº. 18, Ed. Dom Modesto, Blumenau, 2022, p. 337.

<sup>11</sup> "Isso requer uma 'mudança cultural', uma 'mudança organizacional', onde pensar apenas em conformidade com a regulação via regras não é suficiente, pois essa modalidade de regulação nem sempre cobre todos os aspectos da segurança das inovações". ENGELMANN, W. "Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios", em (Teixeira, V; Streck, L; Rocha, L.S, org.), *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos*, nº. 18, Ed. Dom Modesto, Blumenau, 2022, p. 337.

<sup>12</sup> BOBBIO, N; PONTARA, G; VECA, S. *Crisi della democrazia e neocontrattualismo*, Ed. Riuniti, Roma, 1984, p. 20.

<sup>13</sup> ENGELMANN, W. "Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios", em (Teixeira, V; Streck, L; Rocha, L.S, org.), *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos*, nº. 18, Ed. Dom Modesto, Blumenau, 2022, p. 337.

<sup>14</sup> "L'abc della teoria dello stato, prescindendo dalla quale non si riuscirà mai a capire perchè esista lo stato e non comprendendolo si fantastica di una sua possibile estinzione, è l'ipotesi hobbesiana che può essere enunciata brevemente così: la necessità dello stato nasce dalla convinzione razionale degli individui secondo cui l'uso indiscriminato delle forze private in libera concorrenza tra loro genera uno stato autodistruttivo di guerra di tutti contro tutti, e dalla conseguente rinuncia da parte di ognuno all'uso privato della forza in favore del sovrano che dal momento di questa rinuncia diventa l'unico titolare del diritto di disporre. L'espressione 'monopolio della forza', che deriva da una evidente e corretta analogia fra l'eliminazione del libero mercato e l'eliminazione della libera guerra, non è di Hobbes, ma di Max Weber, che adoperandola non si è dimenticato di essere prima di tutto un economista. [...] l'ipotesi hobbesiana dello stato che nasce dalla necessità in cui si trovano gli individui razionali di sostituire alla pluralità dei poteri dei singoli individui l'unità del 'potere comune' (questa espressione, sí, è di Hobbes)." BOBBIO, N; PONTARA, G; VECA, S. *Crisi della democrazia e neocontrattualismo*, Ed. Riuniti, Roma, 1984, p. 11-12.

Direito<sup>15</sup>, que teve sua franca expansão na época moderna<sup>16</sup> e se colocou como instrumento para racionalização, por sua vez, do Estado<sup>17</sup>, com clara conexão ao próprio conceito deste<sup>18</sup>. Assim, e até hoje, em que pese todo o contexto analisado neste estudo, o Direito possui estreita relação com o Estado, tornando quase indissociável de si o conceito de territorialidade, o qual, como se viu, está posto em xeque pela realidade percebida<sup>19</sup>, que inclusive questiona as bases modernas da sociedade contemporânea<sup>20</sup>.

Em função de a realidade atual, em pleno século XXI, como visto, se apresentar de forma diversa daquela que levou Hobbes a idealizar o Leviatã e que estimulou a modernidade a florescer, há que se encontrar novas respostas. Neste sentido, o Estado, conforme concebido pelo triunfo da razão na modernidade, isto é, diretamente vinculado ao território que regula e ao Direito que o fundamenta, necessita olhar ao redor e se adaptar, a fim de identificar seu papel e correspondê-lo. Assim, a partir da necessidade de resignificação do Estado, que ao olhar seu entorno identifica os impactos da globalização e das novas tecnologias, o próprio Direito busca sua identidade<sup>21</sup>, para que, a partir dela, possa direcionar sua atuação com maior clareza e consistência.

---

<sup>15</sup> "Since the rise of sovereign states in the seventeenth century, associated conventionally with the Treaty of Westphalia, law has been associated with state law and national legal systems. Law, as John Glenn (2003, 839) writes, was 'an essential element of national construction'." SHAFFER, G. "Transnational legal process and state change", *Journal of the American Bar Foundation*, [S. l.], v. 37, nº. 2, 2012, p. 232.

<sup>16</sup> "The modern period is marked by a vast expansion, proliferation, penetration, and multiplication of official legal systems, which social theorists (prominently Jürgen Habermas) have labeled the 'juridification' of the life world." TAMANAHA, B.Z. *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*, Ed. The Julius Stone Address, Sydney, 2007, p. 398.

<sup>17</sup> LUCCA, N. *Da ética geral à ética empresarial*, Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2009, p. 127.

<sup>18</sup> "A compreensão de Hobbes e Montesquieu sobre a certeza normativa no Estado moderno encontrará uma correspondência jurídico-doutrinária na Escola da Exegese, que surge na França no contexto da promulgação do Código de Napoleão (1804), glorificado como resposta normativo-institucional perfeita à exigência de certeza e segurança jurídicas." NEVES, M. "Da incerteza do direito à incerteza da justiça", En (FORTES, P; CAMPOS, R; BARBOSA, S, ed.) *Teorias contemporâneas do direito: o direito e as incertezas normativas*, Ed. Juruá, Curitiba, 2016, p. 46.

<sup>19</sup> "Há também um aumento evidente em atividades quase-legais, desde policiamento e julgamento privados, até prisões administradas por entidades privadas, incluindo a contínua criação da nova *lex mercatoria*, um conjunto de leis comerciais transnacionais que é quase inteiramente resultado de atividades privadas de legislação. (tradução nossa)." TAMANAHA, B.Z. *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*, Ed. The Julius Stone Address, Sydney, 2007, p. 375.

<sup>20</sup> "A Revolução Industrial não construiu o mundo moderno apenas alterando de forma drástica as condições materiais de sustentação de nossas sociedades, mas também modificando as condições gerais de produção dos modos como vemos e sonhamos nossas sociedades. É uma revolução no modo como fazemos circular narrativas e discursos. Uma alteração no modo como produzimos, recebemos, armazenamos e difundimos signos. Este é o sentido de algumas expressões utilizadas por Santaella (1997) no texto: 'mundo hiperpovoado de signos' e 'usina para produção de signos'. [...] Entretanto, a promessa emancipatória moderna livrou a humanidade de grande parte da opressão imposta pelos ditames da natureza apenas para aprisioná-la, um nível acima, num ciclo de exploração imposto por uma parafernália técnico-jurídico-político-socio-econômica de dimensões até então desconhecidas também. Trocamos vetustos grilhões esculpidos pela Natureza ao longo de eras por versões artificiais modernas inventadas por nós mesmos em tempos históricos. Muita tinta foi gasta no século XX para jogar alguma luz sobre estas contradições da Modernidade (e seus principais projetos como o esclarecimento/iluminismo)." AMARAL, G.R; XAVIER, F. "A inteligência artificial e o novo patamar da interação humano-máquina", *TECCOGS - Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, nº. 26, São Paulo, 2022, p.13-15.

<sup>21</sup> "Hoje, a teoria do direito é desafiada em sua identidade e em seu autoentendimento por uma rede de objetos tecnológicos abertos, por uma associação mundial feita de meios de comunicação digitais." VESTING, T. *Teoria do direito: uma introdução*, Ed. Saraiva, São Paulo, 2015, p. 14.

É neste ponto que os fenômenos do pluralismo jurídico e do Direito transnacional são postos em cena, na medida em que, ainda que vistos de forma diversa por diferentes autores ao longo do tempo, convergem no sentido de que endereçam a atuação do Direito de maneira multidisciplinar e para além da visão moderna de Estado, especialmente no que tange a dissolução das barreiras territoriais<sup>22</sup> e a provocações diversas, não unificadas<sup>23</sup>, quanto ao próprio conceito de lei<sup>24</sup>. Nesta linha, Paul Schiff Berman complementa que apenas ao pensar de maneira mais abrangente sobre as mudanças na consciência jurídica e os complexos fatores sociais, políticos e psicológicos que influenciam a conceptualização dos interesses estatais, é que poderemos começar a entender como o Direito não estatal opera<sup>25</sup>.

Se estes fatos, de um lado, evidenciam as limitações do Direito enquanto criação exclusiva do Estado e, portanto, restrito ao território deste; de outro lado, tais limitações convidam a uma atuação proativa do jurista, para identificar soluções possíveis a partir de um aprofundamento no entendimento sobre o contexto desafiador em que se insere e, principalmente, para encontrar abordagens metodológicas que auxiliem em tal aprofundamento.

### 3. O Direito no século XXI: entre pluralismo e transnacionalidade

Ao analisar o histórico e conceituação dos fenômenos do pluralismo jurídico e do Direito transnacional, percebem-se as semelhantes no que tange a serem ambos vistos como realidades fáticas, não necessariamente recentes, tampouco constituindo teorias próprias. Neste ponto, importante ressaltar que o fenômeno do pluralismo jurídico é verificado muito antes dos tempos atuais. Ocorre que, a visão dominante de que o Direito é um sistema unificado e uniforme administrado pelo Estado apagou da nossa consciência a extensa história do pluralismo jurídico<sup>26</sup>. Desta forma, a partir da identificação entre Direito e Estado, o pluralismo jurídico é visto atualmente como um fenômeno novo, ignorando-se sua existência desde os tempos medievais. De toda maneira, o pluralismo jurídico pode ser conceituado como

<sup>22</sup> "Insofar as any inherited substance of political integration is eroded by the abstraction of the new model of legitimation and replaced by democratic procedures where substance is decided only by the polyvocal participation of the citizens, the nation-state's borders no longer designate anything more than the radius of the validity of the democratic constitution and the laws produced through its procedural order. Borders of this kind, however, are predisposed from the start to make border-crossing possible. [...] These borders no longer enclose a territory along with the people who live in it and the pre-political substance or cultural values that have been realized on it; rather, they are permeable to anyone who recognizes its legal and constitutional order." MAUS, I. *From Nation-State to global state: or the decline of democracy*, Ed. Constellations, [S. l.], v. 13, nº. 4, 2006, p. 467.

<sup>23</sup> "The literature invoking the notion of legal pluralism covers a broad spectrum, from postmodernism, to autopoiesis, to human rights, to feminist approaches to customary law, to international trade, and much more." TAMANAHA, B.Z. *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*, Ed. The Julius Stone Address, Sydney, 2007, p. 391.

<sup>24</sup> "The problem is not just that there is a plurality of legal pluralisms because accounts of legal pluralism adopt different definitions of law; a further difficulty is that the definitions adopted in legal pluralist studies almost uniformly suffer from the same problem Malinowski did — they are unable to distinguish 'law' from other forms of normative order." TAMANAHA, B.Z. *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*, Ed. The Julius Stone Address, Sydney, 2007, p. 392.

<sup>25</sup> "[O]nly by thinking more broadly about changes in legal consciousness and the complicated social, political, and psychological factors that enter into the conceptualization of state interests can we begin to understand how non-state law operates." BERMAN, P.S. *Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference*, Ed. Uc Irvine Law Review, [S. l.], v. 8, 2018, p. 155.

<sup>26</sup> TAMANAHA, B.Z. *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*, Ed. The Julius Stone Address, Sydney, 2007, p. 376.

um fato, uma evidência, e não como o nome de uma doutrina, teoria ou ideologia<sup>27</sup>. O mesmo ocorre com o Direito transnacional, que, identificado também como uma constatação fática, tem sua dimensão prática manifestada em arbitragens comerciais, no Direito contratual e em outras áreas nas quais o Direito dos costumes, as normas de mercado e os *standards* industriais sejam elementos constitutivos contextuais dos mecanismos de resolução de disputas<sup>28</sup>.

Em síntese, retornando-se ao pluralismo jurídico, pode-se visualizá-lo como um “conceito do povo”<sup>29</sup>, na proposta de que lei e Direito significam aquilo que as pessoas situadas em um mesmo grupo venham a perceber e definir como tal. Assim, o pluralismo jurídico existirá sempre que atores sociais identifiquem mais de uma fonte normativa dentro da arena social<sup>30</sup>. Nesta mesma linha, Paul Schiff Berman assevera que o pluralismo jurídico tem sido uma iniciativa descritiva, de forma que antropólogos, historiadores e outros cientistas sociais geralmente o veem como uma realidade, sem que façam julgamento de valor, tampouco consideração sobre ser bom ou ruim, desejável ou indesejável<sup>31</sup>.

Como evidências do pluralismo jurídico no contexto específico econômico, Brian Z. Tamanaha<sup>32</sup> refere às normas informais que governam relações contínuas nos negócios, como a reciprocidade, aos códigos de conduta e normas transnacionais comerciais, incluindo instituições arbitrais e mesmo crenças capitalistas como os “imperativos de mercado”. Como consequência, os processos contemporâneos de globalização econômica carregam consigo, e são impulsionados por, esses sistemas normativos. Semelhante aos sistemas normativos costumeiros e religiosos, muitas dessas normas não são consideradas normas “legais”; um subconjunto dessas normas e instituições econômicas/capitalistas é reconhecido e incorporado pelos sistemas legais oficiais, enquanto outras são independentemente reconhecidas como tendo status “legal”. A chamada “nova *lex mercatoria*” — o conjunto de leis e instituições relacionadas a transações comerciais transnacionais — é um exemplo dessa categoria.

Indo além, Paul Schiff Berman<sup>33</sup> conceitua a visão procedimentalista do pluralismo jurídico como um princípio de design potencialmente útil na criação de instituições legais e políticas, de mecanismos processuais e de práticas governamentais e não governamentais. Nesta linha, os pluralistas tenderão menos a insistir em definições positivistas de Direito e serão mais abertos a identificar Direito mesmo na inexistência de poder coercitivo<sup>34</sup>. Dentre os atores do pluralismo jurídico,

---

<sup>27</sup> “Griffiths flatly declared that ‘Legal pluralism is the fact.’ ‘Legal pluralism’ is the name of a social state of affairs and it is a characteristic which can be predicated of a social group. It is not the name of a doctrine or a theory or an ideology.” TAMANAHA, B.Z. *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*, Ed. The Julius Stone Address, Sydney, 2007, p. 394-39.

<sup>28</sup> ZUMBANSEN, P. “Transnational law: theories and applications”. En ZUMBANSEN, P. *The Oxford handbook of transnational law*, Ed. TLI Think!, London, 2020, p. 32.

<sup>29</sup> TAMANAHA, B.Z. *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*, Ed. The Julius Stone Address, Sydney, 2007, p. 396.

<sup>30</sup> TAMANAHA, B.Z. *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*, Ed. The Julius Stone Address, Sydney, 2007, p. 396.

<sup>31</sup> BERMAN, P.S. *Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference*, Ed. *Uc Irvine Law Review*, [S. I.], v. 8, 2018, p.152.

<sup>32</sup> “This ranges from informal norms that govern continuing relations in business communities (including reciprocity, and norms that discourage resort to official legal institutions in situations of dispute), to norms governing instrumental relations, to standard contractual norms and practices, to private law-making in the form of codes of conduct, shared transnational commercial norms, arbitration institutions, and so forth, including shared beliefs about capitalism (like ‘market imperatives’).” TAMANAHA, B.Z. *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*, Ed. The Julius Stone Address, Sydney, 2007, p. 398.

<sup>33</sup> BERMAN, P.S. *Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference*, Ed. *Uc Irvine Law Review*, [S. I.], v. 8, 2018, p. 157.

<sup>34</sup> TAMANAHA, B.Z. *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*, Ed. The Julius Stone Address, Sydney, 2007, p. 398.

podem-se citar as ONGs, as associações comerciais, as inúmeras agências internacionais temáticas e os advogados que lhes assessoram, evidenciando-se que, a partir de sua atuação coletiva, cria-se uma multiplicidade de ordens regulatórias com alcance global. Ao unir os conceitos de pluralismo jurídico e Direito transnacional<sup>35</sup>, Peer Zumbansen<sup>36</sup> os apresenta como complementares e constituidores de uma abordagem metodológica.

Desta forma, fica evidente que ambos, pluralismo jurídico e Direito transnacional, são fenômenos práticos, decorrentes da realidade em constante transformação da sociedade, desde tempos antigos. Atualmente, em função de suas manifestações práticas, seja na pluralidade de normas vigentes, criadas tanto por atores públicos quanto privados, seja no movimento e aplicação transfronteiriça das normas, tais fenômenos são tidos como verdadeiras abordagens multidisciplinares, como ferramental metodológico<sup>37</sup> para acessar conjunturas normativas que transcendem o Direito, seja quanto às suas limitações territoriais, seja no que se refere às suas limitações normativas, isto é, não ficando restritas ao que for unicamente considerado lei e/ou Direito. Até mesmo porque, a própria conceituação de lei/Direito parece não ter apresentado uma uniformidade a ser considerada<sup>38</sup>.

Neste sentido, ao propor um pluralismo jurídico global, Paul Schiff Berman<sup>39</sup> expõe que tal abordagem aplica *insights* sociojurídicos, isto é, multidisciplinares, e direciona seu olhar, não mais para questões abstratas de legitimidade, mas sim para questões empíricas relacionadas à eficácia, ao que funciona na prática. Em complemento, o autor elucida o enfoque da diversidade, intrínseco ao próprio conceito de pluralismo, que se constata a partir da experiência prática. Desta forma, assevera a necessidade de se reconhecer que o significado de princípios como: igual consideração, respeito, dignidade humana, e assim por diante, não pode ser especificado de forma separada da diversidade de tradições, crenças, histórias e culturas que compõem as sociedades humanas. Assim, o que necessitaríamos, ao final de contas, seria de instituições, procedimentos e práticas que possibilitem o diálogo e a cooperação em condições de diversidade.

Nesta diversidade, a perspectiva pluralista estará mais propensa a transcender a visão apenas do Estado como regulador e, com isso, chegar em uma visão de como transitam indivíduos e grupos entre diferentes sistemas normativos e, inclusive, como os utilizam estrategicamente. Alguns exemplos do uso estratégico de normas envolverão indivíduos e grupos dentro de uma esfera social provocando

---

<sup>35</sup> "The term transnational legal process can be misleading to the extent that it suggests that transnational legal process involves a one-way conveyance of coherent transnational legal norms until they become internalized and embedded within countries. Rather, there are often multiple transnational actors, institutions, and processes in competition with each other to convey different legal norms and prescriptions." SHAFFER, G. "Transnational legal process and state change", *Journal of the American Bar Foundation*, [S. l.], v. 37, nº. 2, 2012, p. 259.

<sup>36</sup> "The reference to legal pluralism is crucial [...] because it allows for a better appreciation of the socio-legal nature of transnational law which has become an important methodological approach as well as conceptual framing architecture for a now wide-ranging body of scholarly work [...]." ZUMBANSEN, P. "Transnational law: theories and applications". En ZUMBANSEN, P. *The Oxford handbook of transnational law*, Ed. TLI Think!, London, 2020, p. 11.

<sup>37</sup> "In light of this, transnational law appears less as a legal field per se, but as a framework, consisting not only of elements of legal doctrine with immediate practical relevance, but also of a methodological architecture that allows for both a conceptual and a socio-legal engagement with law in this, irreversibly and irreducibly global, context." ZUMBANSEN, P. "Transnational law: theories and applications". En ZUMBANSEN, P. *The Oxford handbook of transnational law*, Ed. TLI Think!, London, 2020, p. 4-5.

<sup>38</sup> "Although the notion of legal pluralism is gaining popularity across a range of academic disciplines, from its very inception it has been plagued by a fundamental conceptual problem — the difficulty of defining 'law' for the purposes of legal pluralism." TAMANAHA, B.Z. *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*, Ed. The Julius Stone Address, Sydney, 2007, p. 376.

<sup>39</sup> BERMAN, P.S. *Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference*, Ed. Uc Irvine Law Review, [S. l.], v. 8, 2018, p.150-152.

conflitos ao recorrer estrategicamente a fontes de ordenamento normativo na tentativa de promover seus objetivos ou visão individuais ou coletivos<sup>40</sup>. Por exemplo, mulheres (e organizações não governamentais de apoio) buscando reparação ou proteção a partir de normas legais oficiais como uma forma de escapar ou combater sistemas normativos costumeiros opressivos. Outro exemplo estaria em empresários criarem ou recorrerem a suas próprias instituições de resolução de disputas (arbitragem privada) quando percebem as instituições legais oficiais como não confiáveis, muito lentas, muito adversárias ou muito caras para seus propósitos.

Paul Schiff Berman<sup>41</sup> inclusive ressalta o uso estratégico e o baseia na interação de sistemas normativos, referindo o impacto no tempo e na mudança da consciência jurídica em função até mesmo de normas sem poder coercitivo. Além do uso estratégico, populações locais, possuindo seus próprios interesses e ideias, podem se recusar a simplesmente aceitar normas externamente ditas oficiais e impostas apenas pelo fato de serem jurídicas. Nestes casos, tais populações podem remodelar e adaptar as normas recepcionadas, adequando aos seus próprios contextos<sup>42</sup>.

Em uma síntese completa, Peer Zumbansen<sup>43</sup> sugere o uso do Direito transnacional como meio de pesquisa prática, e conclui pela conexão deste com o pluralismo jurídico, ambos vistos como o ferramental de fundo que possibilita uma atuação proativa e produtiva, a partir do entendimento crítico das inter-relações normativas, jurídicas e não jurídicas, cuja análise partirá da situação concreta para a qual soluções são buscadas<sup>44</sup>.

É neste cenário que a atuação do jurista será imprescindível, pois, ainda que eventuais soluções venham a não ser jurídicas, o conhecimento do profissional do Direito, assim como dos profissionais de outras áreas naquilo em que possuem expertise, será importante para verificar se já existem respostas jurídicas disponíveis e, caso não existam, se estas são necessárias e como podem ser encaminhadas. A necessidade, importante referir, será verificada conforme os envolvidos e

---

<sup>40</sup> TAMANAHA, B.Z. *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*, Ed. The Julius Stone Address, Sydney, 2007, p. 400.

<sup>41</sup> BERMAN, P.S. *Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference*, Ed. *Uc Irvine Law Review*, [S. l.], v. 8, 2018, p. 156.

<sup>42</sup> SHAFFER, G. "Transnational legal process and state change", *Journal of the American Bar Foundation*, [S. l.], v. 37, nº. 2, 2012, p. 256.

<sup>43</sup> "What is required is to approach the question concerning the – obviously critical conditions of – legitimacy of hybrid, public-private governance regimes not from a position of unquestioned reliance on an abstract model of state authority, democratic law making and rule-of-law based enforcement, but against the background of a thorough analysis of the regulatory history and its domestic and transnational political economies across time and space. That means neither to shift the discussion in favor of a principled plea for something as abstract, misleading and elusive as 'global law' nor to draw a bright line between 'the domestic' and the nation state and that that allegedly lies beyond it. Instead, the value of transnational law as a critical methodological framework should be seen in its being able to facilitate comparisons between different conceptions but also different histories and lived experiences of legitimacy. Rather than trying to answer the question with a 'yes' or a 'no', the more productive approach is likely going to involve the opening up of a historical perspective on the manifestations and arguments with regard to legitimacy. But, if such an approach is to have a chance of arriving at meaningful answers, it must decenter the original question from its narrow jurisprudential starting point, decontextualize it from an otherwise neveracknowledged background of cultural assumptions only to then recontextualize the question in exchange with those asking the question from within their own contexts, traditions and backgrounds. Lastly, such an approach might also go a long way in demystifying and re-establishing legal pluralism as a meaningful and productive theoretical framework". ZUMBANSEN, P. "Transnational law: theories and applications". En ZUMBANSEN, P. *The Oxford handbook of transnational law*, Ed. TLI Think!, London, 2020, p. 10.

<sup>44</sup> Tal conclusão é vista também em "Transnational law is probably the most prominent term to characterize plurality." ROTH-ISIGKEI, D. *The plurality trilemma. A geometry of global legal thought*. Basingstoke, Ed. Palgrave Macmillan, 2018, p. 64.

impactados, para que a resposta corresponda à realidade concreta destes, ao invés de constituir uma abstração ideal desconectada da situação real que busca solução.

#### **4. O contexto e a atuação do jurista aplicados à digitalização de tudo e à massificação do uso da inteligência artificial no século XXI**

Como se constata a partir da própria experiência na atualidade, o uso da inteligência artificial está cada vez maior e as consequências estão sendo percebidas de diferentes formas<sup>45</sup>, positivas e negativas, seja como benefícios de otimização de tempo e de tarefas, seja, ainda, como inconsistências e mesmo danos. Assim, para que as situações causadas pelo uso da IA possam ser endereçadas com assertividade e consistência, torna-se cada vez mais necessário, antes de tudo, entender o que é e como funciona a inteligência artificial, em especial conhecer toda sua estrutura e seus impactos concretos. Isso porque, há um imenso risco em endereçar algo que não se conhece por completo<sup>46</sup>.

Em outras palavras, há que se ter muita clareza sobre quais aspectos da inteligência artificial são passíveis, e eventualmente necessitam, de regulação, e quais, por outro lado, podem ser regulados por meio de princípios ou de outros formatos disponíveis, ou mesmo que venham a ser criados. Tal cuidado é percebido quando se identifica a evolução dos debates e organização do legislativo europeu acerca da temática, que, após um extenso histórico de movimentações, em dezembro de 2023<sup>47</sup> chegou ao acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, a respeito do chamado *AI Act*<sup>48</sup>. Como forma de estímulo ao entendimento e aderência à regulação, o Parlamento incentiva a adoção voluntária, inclusive por empresas de estados não-membros, das diretrizes apresentadas no *AI Pact*<sup>49</sup>.

No Brasil, a realidade de cuidados segue a mesma linha, tendo em vista as abordagens recentes que, por meio da criação de comissão de juristas, permitiu a compilação dos diferentes projetos de lei que tramitavam em paralelo sobre a temática, gerando-se um relatório contendo as análises conduzidas e a transcrição das audiências públicas realizadas<sup>50</sup>. Ainda, criou-se a Estratégia Brasileira de

---

<sup>45</sup> “A Inteligência Artificial (IA) é uma realidade no cotidiano mundial. Ao mesmo tempo em que é responsável por muitos benefícios para a sociedade, esta tecnologia, quando não regulada, também pode impactar negativamente direitos fundamentais”. FERNANDES, G.P, “Inteligência artificial na União Europeia: formas de regular a tecnologia que já nos regula.” En (MENDES, G.F; MORAIS, C.B, Org.) *Governance da ordem jurídica em transformação*, [S. l.], 2023, p. 579.

<sup>46</sup> “A criatividade do ser humano poderá levá-lo à fronteira do conhecimento, gerando novidades e, simultaneamente, riscos imprevisíveis, talvez, no limite, incontroláveis. Essas perspectivas não significam que se deverá abondar o seu espírito inquieto e criativo. Pelo contrário, será preciso avançar com cuidado e respeitando certos balizadores que são apresentados pela própria natureza ao ser humano, como manter a saúde do corpo e mente, e preservar o meio ambiente em que se vive.” ENGELMANN, W. “Inteligência artificial responsável: significados e desafios”, En (HUPFFER, H.M; ENGELMANN, W; BLAUTH, T.F) *Inteligência artificial no sul global: regulação, riscos discriminatórios, governança e responsabilidades*. Ed. Casa Leiria, São Leopoldo, 2023, p. 15.

<sup>47</sup> EUROPEAN UNION, *Commission welcomes political agreement on Artificial Intelligence Act*. Brussels, 10 dez, 2023, p. 15. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_23\\_6473](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_23_6473). Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>48</sup> EUROPEAN PARLIAMENT, *Artificial Intelligence Act*. [S. l.], 2023. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0236\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0236_EN.pdf). A proposta apresentada em 2021 está disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52021PC0206>. Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>49</sup> EUROPEAN PARLIAMENT, *AI Pact*, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/ai-pact>. Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>50</sup> COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. “Relatório final”, *Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil*, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relato%CC%81rio%20final%20CJSUBIA.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024.

Inteligência Artificial (EBIA), com o importante objetivo de aproximar a criação legislativa da realidade fática<sup>51</sup>.

Como se vê, o endereçamento jurídico da inteligência artificial torna-se um tema premente, que exige atenção, cuidado e clareza, na medida em que é um ponto de aprendizado a todos os envolvidos. Neste sentido, elucida-se também a realidade da "digitalização de tudo", que desafia o Direito<sup>52</sup>, em especial a lei, a encontrar seu lugar, identificar sua função e exercê-la com consistência. O que se nota na atualidade, em especial no cenário jurídico brasileiro, é um duplo e concomitante movimento manifestado na utilização da tecnologia para aprimoramento dos serviços jurídicos, seja no assessoramento, isto é, na advocacia, seja no próprio judiciário.

Ao focar-se no primeiro movimento identificado, o assessoramento pela advocacia, é possível verificar um mercado efervescente de iniciativas inovadoras nos serviços jurídicos, que envolvem desde a criação de novos negócios, como as *lawtechs* e *legaltechs*<sup>53</sup>, até o aprimoramento de negócios já existentes, como o uso da inteligência artificial em escritórios de advocacia e, inclusive, a criação de novas profissões para atender o mercado jurídico, como é o caso do *legal prompt engineer*<sup>54</sup>. Neste contexto, a advocacia é chamada a se reinventar e, com isso, surgem cursos de inteligência artificial para advogados, aprofundam-se estudos sobre a relação entre Direito e tecnologia, e consolidam-se áreas novas, como o *legal operations*<sup>55</sup>.

Áreas tradicionais do Direito são igualmente desafiadas, como a área trabalhista sendo chamada a endereçar a realidade híbrida e o trabalho remoto, vistos no exemplo das plataformas de trabalhos digitais, a área tributária convocada a identificar e comparar os inúmeros incentivos fiscais à inovação tecnológico-digital<sup>56</sup>, a propriedade intelectual estimulada a analisar a configuração de autoria de obras criadas por ou com auxílio de inteligência artificial ou mesmo estimulada a

---

<sup>51</sup> "A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) tem por objetivo potencializar o desenvolvimento e a utilização da tecnologia com vistas a promover o avanço científico e solucionar problemas concretos do país, identificando áreas prioritárias nas quais há maior potencial de obtenção de benefícios. [...] Iniciativas [internacionais] concretas nesse campo incluem a promoção da abertura de dados governamentais, o estabelecimento de sandboxes regulatórios, incentivos a empresas nascentes de base tecnológica (startups) atuantes nesse campo e investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) em áreas de fronteira. Também se tem observado esforços internacionais relacionados ao estabelecimento de princípios éticos quanto ao uso responsável de sistemas de IA." MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, *Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - EBIA*. Brasília, 2021. p. 4. Disponível em [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento\\_referencia\\_4-979\\_2021.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf). Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>52</sup> "[...] a lei, apesar de ser a fonte mais importante do Direito, especialmente nos países de tradição romano-germânica, que sempre respondeu a 'todos os problemas', mostra sinais de incapacidade para regular o 'mundo da vida', que é perpassado pela digitalização de tudo, incluindo da Economia." ENGELMANN, W. "Como lidar com o impacto da economia digital no mundo do trabalho?", En (Fundação Dom Cabral, org.). *Digital: o desafio da confiança e da segurança na economia digital*, Ed. Fundação Dom Cabral, Nova Lima, 1ª Ed, v. 5, 2021, p. 155.

<sup>53</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://ab2i.org.br/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>54</sup> TRAUTMANN, D; PETROVA, A; SCHILDER, F. *Legal prompt engineering for multilingual legal judgement prediction*, Ed. ArXiv.org, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2212.02199>. Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>55</sup> THOMPSON REUTERS, *O que é e como implementar o legal operations no seu negócio?*, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/blog/o-que-e-legal-operations.html>. Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>56</sup> Um dos incentivos consistindo no disposto pela chamada Lei do Bem. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. *O que é a Lei do Bem*, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/paginas/o-que-e-a-lei-do-bem>. Acesso em: 30 mai. 2024.

identificar os avanços da IA a partir das patentes depositadas incluindo esta tecnologia<sup>57</sup>. Neste cenário, a advocacia passa a necessitar cada vez mais conhecer com profundidade o negócio dos clientes, a fim de identificar os pontos para os quais o Direito vigente ainda não apresenta respostas consolidadas e, portanto, exigirão um maior cuidado e clareza a respeito dos limites legais e das possibilidades de inovar sem perder a segurança jurídica.

Como alguns exemplos de aplicação da inteligência artificial, que pode auxiliar a identificar os ramos de clientes que potencialmente já utilizam ou irão iniciar o uso desta tecnologia em seus negócios, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) apresentou relatório em 2020 indicando alguns campos relevantes de atuação<sup>58</sup>. Além das aplicações referidas no relatório, muitas outras são percebidas amplamente no mercado, como aplicações no agronegócio<sup>59</sup> e na área de construção<sup>60</sup>. Assim, vê-se que a inteligência artificial possui um amplo espectro de utilização, podendo ser inclusive quantificados os gastos com o compliance para trazer segurança à sua utilização<sup>61</sup>.

Ao direcionar a análise ao judiciário brasileiro, surpreendentemente verifica-se a mesma efervescência da advocacia, manifestada no uso da tecnologia e no desenvolvimento de novas abordagens para aprimorar as entregas e o acesso à justiça<sup>62</sup>. Experiências concretas e estímulos constantes podem ser verificados com o objetivo de ampliar a inserção da tecnologia e da inovação na justiça brasileira. O uso da inteligência artificial<sup>63</sup> está permitindo a determinados setores do judiciário uma maior clareza em informações, auxiliando a triagem de processos e tomada de decisão.

---

<sup>57</sup> "Inteligência artificial tem sido citada como uma das tecnologias emergentes mais importantes, impulsionando mudanças radicais em praticamente todos os tipos de indústria, desde agricultura, saúde, transporte, educação entre outras. O aumento da atividade patentária neste campo reflete o rápido crescimento desta tecnologia." INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). *Inteligência artificial: análise do mapeamento tecnológico do setor através das patentes depositadas no Brasil*. Ed. INPI, Rio de Janeiro, 2020. p. 8. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy3\\_of\\_IA\\_estendido\\_062020final.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy3_of_IA_estendido_062020final.pdf). Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>58</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). *Inteligência artificial: análise do mapeamento tecnológico do setor através das patentes depositadas no Brasil*. Ed. INPI, Rio de Janeiro, 2020. p. 12. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy3\\_of\\_IA\\_estendido\\_062020final.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy3_of_IA_estendido_062020final.pdf). Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>59</sup> MORETI, M.P; OLIVEIRA, T; SARTORI, R; CAETANO, W. "Inteligência artificial no agronegócio e os desafios para a proteção da propriedade intelectual", *Cadernos de Prospecção*, [S. l.], v. 14, nº. 1, 2021, p. 60.

<sup>60</sup> TEIXEIRA, F.S; TEIXEIRA, P.S, DA ROCHA, C.A.M. "Estudo prospectivo sobre inteligência artificial aplicado ao setor da construção civil", *Cadernos de Prospecção*, Salvador, v. 13, n. 4, 2020, p. 1134.

<sup>61</sup> THE FUTURE SOCIETY, *EU AI act compliance analysis: general-purpose ai models in focus*, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://thefuturesociety.org/EU-AI-Act-Compliance-Analysis>. Acesso em: 31 mai. 2024.

<sup>62</sup> "A implementação das metas da ODS 16 - que se referem à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas com acesso à Justiça para todos e com instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis - coloca em evidência o importante papel da incorporação da tecnologia às rotinas judiciárias, com a expectativa de proporcionar uma melhor e mais célere prestação jurisdicional aos usuários do sistema de justiça". SALOMÃO, L.F (coord.), *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro*, Ed. FGV Conhecimento, Rio de Janeiro, 2022. p. 10.

<sup>63</sup> "Na conjuntura da análise das metas de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, em 2019, o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ-FGV) iniciou o levantamento inédito 'Tecnologias Aplicadas à Gestão de Conflitos no Poder Judiciário com ênfase no uso da Inteligência Artificial', o qual buscou verificar o estado da arte da IA nas Cortes brasileiras com o intuito de identificar as iniciativas e delimitar os resultados obtidos a partir dos seguintes elementos: situação atual, problemas que busca solucionar, resultados esperados e resultados obtidos." SALOMÃO, L.F (coord.), *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro*, Ed. FGV Conhecimento, Rio de Janeiro, 2022. p. 10.

Como uma das consequências práticas da atuação inovativa do judiciário brasileiro, verifica-se<sup>64</sup> atualmente que 85% dos processos estão em plataformas digitais, o que representa um volume sem precedentes no mundo. Ressalta-se, ainda, que este número aumenta quando verificada a digitalização no Supremo Tribunal Federal, onde de 30 mil processos no acervo, 96% são eletrônicos. Ponto importante neste cenário é a ciência e consideração que, quando se trata de tecnologia digital, o avanço e as melhorias são constantes. Diante disto, o CNJ<sup>65</sup> instituiu o centro de inteligência artificial, o qual é destinado à pesquisa, ao desenvolvimento e à produção de soluções de inteligência, com o objetivo de aprimorar constantemente o processo judicial eletrônico. O objetivo almejado com tal iniciativa é o que customização das soluções tecnológicas à medida que estas evoluem.

Como se vê, a realidade jurídica brasileira se movimenta com dinamicidade frente ao desenvolvimento tecnológico no país e no mundo, valendo-se da tecnologia e em especial da inteligência artificial para a diversificação e o aprimoramento dos serviços prestados e da própria administração da justiça, sem perder de vista o cuidado necessário para promover segurança jurídica mediante uma coerente regulação.

### **5. Considerações finais: a função do jurista na construção de respostas aos desafios do século XXI**

É com um convite ao caminhar<sup>66</sup> que a atuação jurídica se propõe como experiência prática, para acessar as transformações causadas pelas novas tecnologias e auxiliar na identificação e construção de respostas e soluções efetivas. Nesta medida, pluralismo jurídico e Direito transnacional podem ser utilizados como abordagens metodológicas que permitam ao jurista uma atuação prática e multidisciplinar, de forma a interagir com outras áreas e transcender a mentalidade de que a lei e o Direito estarão unicamente restritos aos limites territoriais do Estado e temporais de uma determinada realidade. A atuação do jurista, e seu conhecimento jurídico, poderão auxiliar especialmente quando houver lacunas normativas, jurídicas ou não, no contexto analisado, que impactem sua própria expansão, em função de eventual falta de segurança. Igualmente será útil tal atuação para auxiliar na identificação e análise de choques entre sistemas normativos diversos, inclusive não jurídicos.

Sobre a relevância dos atores jurídicos e seu papel mediador na concretização de mudanças jurídicas e institucionais, esclarece Gregory Shaffer o papel mediador que a lei desempenha junto com configurações de poder<sup>67</sup>. Peer Zumbansen, por sua vez, categoricamente assevera que a cura nunca será encontrada somente no reino

---

<sup>64</sup> SALOMÃO, L.F (org.). *Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial*. Ed. FGV, Rio de Janeiro, 2020. p. 18.

<sup>65</sup> SALOMÃO, L.F (org.). *Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial*. Ed. FGV, Rio de Janeiro, 2020. p. 19.

<sup>66</sup> "Instead of relying on maps and theories, it may as often be best simply to start walking." ROTH-ISIGKEI, D. *The plurality trilemma. A geometry of global legal thought*. Basingstoke, Ed. Palgrave Macmillan, 2018, p. 60.

<sup>67</sup> "Law plays a mediating role together with configurations of power. Changes are often initiated, negotiated, and implemented by the agents, practitioners, and institutions of law—government lawyers, legal departments of international organizations, judges, private lawyers, corporate legal officers, legal academics, and lawyers for NGOs. This complex of legal actors is neither uniform in its legal views nor united in a policy agenda. It operates in the shadow of configurations of national and global power structures. These actors, nonetheless, form an important part of the politics of transnational lawmaking and transnational legal norm conveyance. Moreover, national institutions and legal norms are resilient. When transnational legal processes lead to legal and institutional change, they do so in context-specific ways involving the intermediation of transnational legal processes with domestic institutions, political struggles, and cultural norms". SHAFFER, G. "Transnational legal process and state change", *Journal of the American Bar Foundation*, [S. l.], v. 37, nº. 2, 2012, p. 260.

teórico e metodológico<sup>68</sup>, e vai além, sugerindo que a lei e o Direito sejam contextualizados, expostos e escrutinizados, tendo em vista seu papel na sociedade e nas relações com outros sistemas sociais, políticos, culturais e econômicos. Será necessário que sejam esbulhados de suas coberturas isolantes e abstratas. Assim, será possível ver, de forma mais clara, como o Direito ressurgiu, diariamente, como uma operação viva de poder imposto e contestado, legitimado e resistido, por um lado, e como um conjunto imensamente maleável de argumentos sobre 'legal' e 'ilegal', 'certo' e 'errado', por outro. É neste sentido que, sem desconectar de sua abordagem prática e multidisciplinar, o estudo dos processos jurídicos transnacionais, portanto, fornece uma janela para avaliar as mudanças nas normas jurídicas, na organização institucional e nas práticas dos Estados<sup>69</sup>.

Em esclarecedora provocação à "estaticidade" do Direito, aqui o neologismo podendo ser entendido tanto no sentido de "estático" como de "estatal", Brian Z. Tamanaha<sup>70</sup> complementa que o risco de indivíduos e grupos, na sociedade plural, não terem clareza prévia sobre o regime jurídico aplicável à sua situação concreta, cria oportunidades para tais indivíduos e grupos. Isto porque, estes poderão oportunamente selecionar dentre as autoridades jurídicas disponíveis aquela que melhor lhes convier. Aqui igualmente se verá o efetivo papel do jurista em auxiliar tanto no entendimento do eventual choque entre sistemas normativos, como visto, quanto em garantir a licitude e coerência de eventual seleção.

A partir da constatação de existem tantas ciências jurídicas quanto existem imagens que o jurista tem de si mesmo e de sua função na sociedade<sup>71</sup>, chega-se mais próximo do público de análise proposto, qual seja, o operador do Direito. Isto porque será o jurista a estar próximo da realidade concreta, dinâmica e intercambiante, personificando o Direito e vivenciando os desafios jurídicos práticos que esta realidade gera. Ao estar dentro da sociedade, vivenciando problemas reais, e precisar entregar respostas concretas, ainda que inexista legislação regulando a questão analisada, o jurista (advogado, juiz, legislador e outros) analisará todas as normativas aplicáveis, jurídicas ou não jurídicas, internas ao Estado ou externas criadas por organizações privadas – em verdadeira abordagem metodológica pluralista e transacional. Neste momento, o jurista poderá escolher sua linha de atuação, se analítica e passiva, ou criativa e proativa, a partir da forma como percebe sua própria função enquanto operador do Direito.

Neste sentido, pode-se verificar suas imagens ideais da função do jurista, que usualmente influenciam a forma de conceber a ciência jurídica propriamente dita. De um lado, se tem o jurista como conversador e transmissor de um corpo de regras pré-estabelecidas, do qual será depositário e guardião. De outro lado, se tem o jurista como criador de regras que transformam e inovam o sistema existente, de forma que não é apenas receptor, mas também agente ativo e, quando preciso, até mesmo

---

<sup>68</sup> ZUMBANSEN, P. "Transnational law: theories and applications". En ZUMBANSEN, P. *The Oxford handbook of transnational law*, Ed. TLI Think!, London, 2020, p. 16.

<sup>69</sup> "The study of transnational legal processes thus provides a window for assessing changes in legal norms, institutional organization, and practices within states. SHAFFER, G. "Transnational legal process and state change", *Journal of the American Bar Foundation*, [S. l.], v. 37, nº. 2, 2012, p. 238.

<sup>70</sup> "This state of conflict also creates opportunities for individuals and groups within society, who can opportunistically select from among coexisting legal authorities to advance their aims. This state of conflict, moreover, poses a challenge to the legal authorities themselves, for it means that they have rivals. Law characteristically claims to rule whatever it addresses, but the fact of legal pluralism challenges this claim". TAMANAHA, B.Z. *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*, Ed. The Julius Stone Address, Sydney, 2007, p. 375.

<sup>71</sup> "Parto da una premessa che non sempre viene tenuta presente: non esiste una sola scienza giuridica (ci si permetta di chiamare per brevità 'scienza giuridica', anche se l'espressione è equivoca, l'attività del giurista), ma esistono tante 'scienze giuridiche' quante sono le immagini che il giurista ha di se stesso e della propria funzione nella società". BOBBIO, N. *Dalla struttura alla funzione. Nuovi studi di teoria del diritto*, Ed. Laterza, Bari, 2007, p. 53.

crítico. No primeiro caso a atividade essencial será a interpretação do Direito. No segundo, será a busca do deste<sup>72</sup>.

Optando pela abordagem criativa e proativa, a qual terá mais chances concretas de responder com efetividade às inovações tecnológicas do século XXI, o jurista terá à sua disposição as abordagens metodológicas do pluralismo jurídico, isto é, do analisar as diferentes origens e formas de normatização da realidade, e do Direito transnacional, ou seja, do constatar o efeito concreto da normatividade para além-fronteiras territoriais. Dentre os questionamentos que o jurista poderá fazer – ao cliente em um escritório de advocacia, às partes em um julgamento, à comunidade na criação de uma lei e a si mesmo – a fim de identificar as nuances da situação em análise, podem-se considerar perguntas não apenas fáticas, mas também e muitas vezes principalmente psicológicas, sociológicas e políticas, abordando muitos níveis para além dos fatos dados<sup>73</sup>.

Importante neste ponto refletir que as respostas propostas pelo jurista poderão estar incluídas não apenas em assessorias jurídicas, no caso de advogados, mas também, e por vezes principalmente, em atuações proativas e mais diretas na própria produção normativa<sup>74</sup>. Para isso, será importante contar com o ambiente propício para que o jurista possa participar do processo legislativo a partir da verificação de seus impactos práticos, os quais serão de extrema relevância, uma vez que conectarão as respostas com a real necessidade que as estimulou. Neste sentido, Paul Schiff Berman questiona como os sistemas legais, governamentais ou não governamentais, poderiam buscar criar ou preservar espaços para interações produtivas entre comunidades e sistemas legais múltiplos e sobrepostos, desenvolvendo mecanismos procedimentais, instituições e práticas que visam promover o diálogo entre essas comunidades e sistemas, em vez de ditar normas hierarquicamente<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> “Queste due immagini della funzione del giurista nella società possono dipendere: a) dal diverso tipo di sistema giuridico entro cui il giurista si trova a operare (variabile istituzionale); b) dalla diversa situazione sociale nella quale il giurista svolge la propria opera (variabile sociale); c) dalla diversa concezione del diritto e del rapporto diritto-società che entra a formare l’ideologia del giurista in un dato momento storico (variabile culturale)”. BOBBIO, N. *Dalla struttura alla funzione. Nuovi studi di teoria del diritto*, Ed. Laterza, Bari, 2007, p. 54.

<sup>73</sup> “How might we encounter the Other? How do we experience those who are different? Can we communicate? Can we live in parallel? Can we learn from those who are different? Can we ignore them? How do we manage the inevitable jostling that may arise? These are questions that are simultaneously psychological, sociological, political, and legal and, therefore, should be addressed on many different levels at once. One possible response to the encounter with the Other is to focus on those attributes that make the Other not so different at all. This is the ‘we’re all fundamentally the same’ gambit we hear so often. And, interestingly, this focus on sameness can be adopted both by die-hard nationalists—who use it to insist that ‘our’ norms (whoever the ‘our’ might be) should govern all—and committed universalists, who use it to push for uniform norms operating cross-culturally throughout space and time”. BERMAN, P.S. *Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference*, Ed. *Uc Irvine Law Review*, [S. l.], v. 8, 2018, p. 158.

<sup>74</sup> “É preciso inovar as estruturas tradicionais da construção do direito: a sua produção, na esfera legislativa, ocorre em condições abstratas e fortemente afastadas dos movimentos e transformações sociais, destacadamente aqueles que ocorrem durante o processo legislativo. A tramitação do projeto de lei não interage com a sociedade e sua pluralidade de atores, gerando, em alguns casos, um texto legal totalmente em desconformidade com os avanços sócio-tecnológicos da matéria, a partir do momento em que o texto é publicado e iniciada a sua vigência.” ENGELMANN, W. “Percurso para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios”, em (Teixeira, V; Streck, L; Rocha, L.S, org.), *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos*, nº. 18, Ed. Dom Modesto, Blumenau, 2022, p. 335

<sup>75</sup> “How might legal, governmental, or non governmental systems seek to create or preserve spaces for productive interaction among multiple, overlapping communities and legal systems by developing procedural mechanisms, institutions, and practices that aim to bring those communities and systems into dialogue rather than dictating norms hierarchically?”. BERMAN,

Para responder este questionamento, pode-se referir o relatório elaborado por comissão de juristas<sup>76</sup>, com o objetivo de subsidiar a regulamentação da inteligência artificial no país<sup>77</sup>, o qual foi seguido por análise pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em função da intrínseca relação entre as áreas, na medida em que a base de dados utilizada pela inteligência artificial poderá incluir os dados pessoais regulados pela Lei Geral de Proteção de Dados<sup>78</sup>.

Outro aspecto relevante neste contexto, que trata da inclusão da comunidade jurídica e social na estruturação normativa, junto à conexão com a realidade que se busca regular, vê-se o advento do *Sandbox*<sup>79</sup> e do *LivingLab*<sup>80</sup>, descritos como uma novidade que ingressa no ambiente regulatório a partir da modelação de espaços de testagem, que, como laboratórios da realidade, permitem que sejam praticados modelos de autorregulação regulada, observando-se os resultados e realizando-se ajustes nos modelos testados sempre que necessário<sup>81</sup>.

---

P.S. *Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference*, Ed. U.C. Irvine Law Review, [S. l.], v. 8, 2018, p. 161.

<sup>76</sup> "Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado nº 4, de 2022, destinada a subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil." COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. "Relatório final", *Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil*, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relato%CC%81rio%20final%20CJSUBIA.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>77</sup> COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. "Relatório final", *Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil*, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relato%CC%81rio%20final%20CJSUBIA.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>78</sup> Nas palavras da ANPD, a criação da referida comissão de juristas "[...] representou importante avanço, pois a partir dela foram realizadas diversas audiências públicas, reunindo mais de 50 (cinquenta) especialistas, em formato multissetorial, contando com a participação de representantes do poder público, setor empresarial, sociedade civil e comunidade científico-acadêmica." AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Análise preliminar do projeto de lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial*. Brasília, 2023, p. 1. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338\\_2023-formatado-ascom.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf). Acesso em: 30 mai. 2023.

<sup>79</sup> "O objetivo principal do Sandbox Regulatório é garantir um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias, ao mesmo tempo que possibilita aos órgãos reguladores uma melhor compreensão da complexidade e da dinamicidade [dessas] tecnologias disruptivas. [...] O Sandbox Regulatório possui como propósito prático 'estimular a experimentação, para que o regulador possa acompanhar de perto as inovações e avaliar o impacto que elas terão na experiência do usuário, o quanto isto facilita a vida das pessoas e, em contrapartida, os riscos reais decorrentes de sua implementação'." FEIGELSON, B; SILVA, L.C.L. "Sandbox: um olhar prospectivo sobre o futuro da regulação", En (MALDONADO, V.N; FEIGELSON, B.) *Advocacia 4.0*. Ed. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2019. p. 30-31.

<sup>80</sup> "Os Living Labs', como laboratórios vivos, representam detecção, prototipagem, validação e refinamento de soluções complexas em vários ambientes da vida real, sendo adequados para desenvolver, co-criar, validar e testar tecnologias (ENGELMANN; SILVA, 2021; ENGELMANN, 2021). A essas características convencionais, se pretende atribuir mais elementos estruturantes: paralelamente ou mesmo individualmente, os 'Living Labs' também poderão servir para se testar modelos regulatórios desenhados a partir de princípios e outras fontes do direito." ENGELMANN, W. "Percurso para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios", en (Teixeira, V; Streck, L; Rocha, L.S, org.), *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos*, nº. 18, Ed. Dom Modesto, Blumenau, 2022, p. 333.

<sup>81</sup> ENGELMANN, W. "Percurso para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios", en (Teixeira, V; Streck, L; Rocha, L.S, org.), *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:*

Aprofundando as possibilidades, chega-se à união entre as diferentes ciências, tendo em vista a necessidade de que os novos fenômenos sejam vistos, percebidos e analisados sob as mais diferentes perspectivas<sup>82</sup>. Outro ponto importante neste cenário será a mudança de mentalidade, da repressão à prevenção<sup>83</sup>. Neste sentido, as respostas dadas, e concretizadas, aos desafios reais trazidos pelas novas tecnologias, em especial pela IA, poderão inclusive – e principalmente – ter um efeito preventivo, no sentido de impedir que determinados riscos se concretizem. Assim, inegável a necessidade da atuação multidisciplinar, que envolva conhecimentos de várias áreas e, com isto, possa construir uma resposta completa à questão trazida para análise. Dentre os ambientes propícios para tal atuação multidisciplinar, como visto, estarão o *Sandbox* e o *LivingLab*, nos quais o jurista poderá participar, a fim de auxiliar na identificação das lacunas regulatórias e da forma como preenchê-las para o caso concreto e, ainda, influenciar a própria criação de novas leis, testadas na prática pela experiência dos participantes nos referidos ambientes.

Ainda, para além do incentivo visto no caso da criação de comissão de juristas para elaborar a compilação dos projetos de lei sobre inteligência artificial, poderá o jurista tomar a iniciativa e atuar na provocação direta de movimentos legislativos pelo poder público – quando entender, a partir da prática, que uma regulação caberá com mais eficiência se for promulgada como lei dentro de um ordenamento jurídico específico. Outros movimentos, ainda, poderão ser estimulados por organizações administrativas privadas, nacionais e/ou internacionais – quando identificado que as regras necessárias devem aplicar-se mais para um segmento em específico do que para todo um ordenamento jurídico e que, principalmente, eventual descumprimento pode ser endereçado por outros meios que não a sanção, como por exemplo por reações econômicas e reputacionais.

Um exemplo da atuação de juristas, inclusive advogados, na construção legislativa e em toda uma modificação na mentalidade litigiosa da advocacia, pode ser visto no caso da lei de arbitragem. Após redigir a lei – estimulados pela irrisolução com a ineficiência do judiciário nos casos concretos em que atuavam –, atuar estrategicamente para sua aprovação, envolvendo enfrentar questionamentos

---

*anúário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos*, nº. 18, Ed. Dom Modesto, Blumenau, 2022, p. 336-337.

<sup>82</sup> “Via de regra, se buscam conselhos e/ ou pareceres de especialistas, ou seja, de pessoas em Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática (a sigla dessas áreas em inglês é STEM) – apesar de estar claro, desde o início da projeção sobre IA, que o comportamento humano, as motivações e a cultura serão fundamentais para uma resposta eficaz. Essa abordagem precisa mudar. A Ciência viabiliza os sistemas de IA, mas as atividades ou áreas inseridas nas Ciências Sociais Aplicadas, Humanidades e Artes para as pessoas e a Economia (a sigla dessas áreas em inglês é SHAPE) ajudam a chegar às realidades sociais, além da análise e avaliação dos impactos sociais, éticos, jurídicos e econômicos dos avanços a partir da IA. A percepção da humanidade é mais robusta quando STEM e SHAPE se unem. Por isso, se poderá dizer que a IA, como um gênero, representa fenômenos sociais, biológicos e tecnológicos, concomitantemente. A partir desse cenário, não se deverá focar excessivamente em evidências de ensaios de controle randomizados, com as variáveis do funcionamento da IA controladas em laboratórios, mas levar em conta as evidências observacionais e qualitativas nas quais as Ciências SHAPE estão imersas.” ENGELMANN, W. “Inteligência artificial responsável: significados e desafios”, En (HUPFFER, H.M; ENGELMANN, W; BLAUTH, T.F) *Inteligência artificial no sul global: regulação, riscos discriminatórios, governança e responsabilidades*. Ed. Casa Leiria, São Leopoldo, 2023, p. 16.

<sup>83</sup> “quando qui parlo di un probabile spostamento della politica sociale delle società tecnologicamente avanzate dalla repressione alla prevenzione, mi riferisco a un fenomeno ben altrimenti più complesso e più rilevante, cioè alla tendenza a utilizzare le conoscenze sempre più adeguate che le scienze sociali sono in grado di fornirci sulle motivazioni del comportamento deviante e sulle condizioni che lo rendono possibile, allo scopo non già di correre ai ripari quando esso è stato compiuto ma di impedire che avvenga”. BOBBIO, N. *Dalla struttura alla funzione. Nuovi studi di teoria del diritto*, Ed. Laterza, Bari, 2007, p. 52.

quanto a sua constitucionalidade, hoje os advogados redatores<sup>84</sup> da lei brasileira de arbitragem podem ver o resultado<sup>85</sup> de sua atuação proativa e criativa, evidenciando o papel da advocacia para além da assessoria propriamente dita e chegando na real transformação social.

Como se vê, inúmeras são as formas de ampliar a participação do jurista na construção, interpretação e aplicação do Direito, em especial no cenário tecnológico do século XXI, permeado pela massificação do uso da inteligência artificial. Tais formas consideram, em especial, o protagonismo do jurista enquanto função na sociedade, isto é, enquanto profissional capaz de auxiliar na construção e implementação de respostas que permitam a centralidade do humano, tal como sugerido nas regulações<sup>86</sup> atualmente em debate acerca da inteligência artificial. Neste sentido, haverá cada vez mais uma necessidade de manutenção da conexão intrínseca com a realidade prática e da interação entre diferentes áreas do Direito, a fim de evitar uma eventual miopia regulatória ou interpretativa da realidade, que deixe de considerar aspectos fundamentais para uma resposta efetiva ao desafio que se busca endereçar.

Ponto importante neste contexto será, portanto, a conexão com a experiência prática vivenciada pelo jurista em situação, que permitirá a este identificar de perto a demanda concreta que clama por resolução e buscar todas as informações disponíveis para endereçá-la, inclusive e principalmente aquelas informações que se manifestarão em si mesmo a partir da própria experiência contextualizada. Assim, para além do conhecimento da legislação em vigor, bem como de sua interação com outras legislações, normativas, regulações, padrões de boas práticas e afins, o jurista necessitará aprender a colher e a entender as informações que perceber internamente a partir de sua interação em situação.

## 6. Bibliografia.

AMARAL, G.R; XAVIER, F. "A inteligência artificial e o novo patamar da interação humano-máquina", *TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, nº. 26, São Paulo, 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://ab2l.org.br/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Análise preliminar do projeto de lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial*. Brasília, 2023, Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338\\_2023-formatado-ascom.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf). Acesso em: 30 mai. 2023.

BERMAN, P.S. *Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference*, Ed. Uc Irvine Law Review, [S. l.], v. 8, 2018.

BOBBIO, N. *Dalla struttura alla funzione. Nuovi studi di teoria del diritto*, Ed. Laterza, Bari, 2007.

---

<sup>84</sup> Selma Lemes, Carlos Alberto Carmona, Pedro Basista Martins, orquestrados por Petrônio Muniz. Veja-se relato a respeito da experiência, por Selma Lemes, LEMES, S.F. *Petrônio R.G. Muniz, o arauto da arbitragem brasileira*, [S. l.], 2016. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/historiadaleidearbitragem.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>85</sup> Em 2018, o Brasil esteve ranqueado dentre os 5 países com mais arbitragens na Câmara de Comércio Internacional – ICC, em: INTERNATIONAL CHAMBERS OF COMMERCE (ICC). *ICC Arbitration figures reveal new record for awards in 2018*, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://iccwbo.org/news-publications/news/icc-arbitration-figures-reveal-new-record-cases-awards-2018/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

<sup>86</sup> THE LAW LIBRARY OF CONGRESS, *Regulation of artificial intelligence around the world*, [S. l.], 2023. Disponível em: [https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/l1glrd/2023555920/2023555920.pdf?fbclid=PAaAaBiY3TjNgzt\\_NVmmHpAknLR4p98fKbNPeQLoobl4ynrXyzSGE8k14WZ-I\\_aem\\_AZLlhxGOiyHKYp1dM6JtYTy6fbjVyy4hQxCXy3tREpz47whFlndZj5o90u4TbeYxhKs](https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/l1glrd/2023555920/2023555920.pdf?fbclid=PAaAaBiY3TjNgzt_NVmmHpAknLR4p98fKbNPeQLoobl4ynrXyzSGE8k14WZ-I_aem_AZLlhxGOiyHKYp1dM6JtYTy6fbjVyy4hQxCXy3tREpz47whFlndZj5o90u4TbeYxhKs). Acesso em: 30 mai. 2024.

BOBBIO, N; PONTARA, G; VECA, S. *Crisi della democrazia e neocontrattualismo*, Ed. Riuniti, Roma, 1984.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. "Relatório final", *Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil*, Brasília, 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relato%CC%81rio%20final%20CJSUBIA.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024.

ENGELMANN, W. "Como lidar com o impacto da economia digital no mundo do trabalho?", En (Fundação Dom Cabral, org.). *Digital: o desafio da confiança e da segurança na economia digital*, Ed. Fundação Dom Cabral, Nova Lima, 1ª Ed, v. 5, 2021, p. 155.

ENGELMANN, W. "Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios", en (Teixeira, V; Streck, L; Rocha, L.S, org.), *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos*, nº. 18, Ed. Dom Modesto, Blumenau, 2022.

ENGELMANN, W. "Inteligência artificial responsável: significados e desafios", En (HUPFFER, H.M; ENGELMANN, W; BLAUTH, T.F) *Inteligência artificial no sul global: regulação, riscos discriminatórios, governança e responsabilidades*. Ed. Casa Leiria, São Leopoldo, 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT, *AI Pact*, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/ai-pact>. Acesso em: 30 mai. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT, *Artificial Intelligence Act*, [S. l.], 2023. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0236\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0236_EN.pdf). A proposta apresentada em 2021 está disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52021PC0206>. Acesso em: 30 mai. 2024.

EUROPEAN UNION, *Commission welcomes political agreement on Artificial Intelligence Act*, Brussels, 10 dez, 2023, p. 15. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_23\\_6473](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_23_6473). Acesso em: 30 mai. 2024.

FEIGELSON, B; SILVA, L.C.L. "Sandbox: um olhar prospectivo sobre o futuro da regulação", En (MALDONADO, V.N; FEIGELSON, B.) *Advocacia 4.0*. Ed. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2019.

FERNANDES, G.P, "Inteligência artificial na União Europeia: formas de regular a tecnologia que já nos regula." En (MENDES, G.F; MORAIS, C.B, Org.) *Governance da ordem jurídica em transformação*, [S. l.], 2023.

FLORIDI, L. *The fourth revolution. How the infosphere is reshaping human reality*, OUP Oxford, Oxford, 2014.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). *Inteligência artificial: análise do mapeamento tecnológico do setor através das patentes depositadas no Brasil*. Ed. INPI, Rio de Janeiro, 2020. p. 8. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy3\\_of\\_IA\\_estendido\\_062020final.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy3_of_IA_estendido_062020final.pdf). Acesso em: 30 mai. 2024.

INTERNATIONAL CHAMBERS OF COMMERCE (ICC). *ICC Arbitration figures reveal new record for awards in 2018*, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://iccwbo.org/news-publications/news/icc-arbitration-figures-reveal-new-record-cases-awards-2018/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

LEMES, S.F. *Petrônio R.G. Muniz, o arauto da arbitragem brasileira*, [S. l.], 2016. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/historiadaleidearbitragem.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2024.

LUCCA, N. *Da ética geral à ética empresarial*, Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2009.

MANYIKA, J et al. *Big data: the next frontier for innovation, competition, and productivity*, Ed. McKinsey Global Institute, [S. l.], 2011.

MAUS, I. *From Nation-State to global state: or the decline of democracy*, Ed. Constellations, [S. l.], v. 13, nº. 4, 2006.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, "O que é a Lei do Bem", Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/paginas/o-que-e-a-lei-do-bem>. Acesso em: 30 mai. 2024.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, *Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA*, Brasília, 2021. p. 4. Disponível em [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento\\_referencia\\_4-979\\_2021.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf). Acesso em: 30 mai. 2024.

MORETI, M.P; OLIVEIRA, T; SARTORI, R; CAETANO, W. "Inteligência artificial no agronegócio e os desafios para a proteção da propriedade intelectual", *Cadernos de Prospecção*, [S. l.], v. 14, nº. 1, 2021, p. 60.

NEVES, M. "Da incerteza do direito à incerteza da justiça, En (FORTES, P; CAMPOS, R; BARBOSA, S, ed.) *Teorias contemporâneas do direito: o direito e as incertezas normativas*, Ed. Juruá, Curitiba, 2016.

RODOTÀ, S. "¿Cuál derecho para el nuevo mundo?", *Revista de Derecho Privado*, nº. 9, [S. l.], 2005.

ROTH-ISIGKEI, D. *The plurality trilemma. A geometry of global legal thought*. Basingstoke, Ed. Palgrave Macmillan, 2018.

SALOMÃO, L.F (coord.), *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro*. Ed. FGV Conhecimento, Rio de Janeiro, 2022. p. 10.

SHAFFER, G. "Transnational legal process and state change", *Journal of the American Bar Foundation*, v. 37, nº. 2, [S. l.], 2012.

TAMANAH, B.Z. *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*, Ed. The Julius Stone Address, Sydney, 2007.

TEIXEIRA, F.S; TEIXEIRA, P.S, DA ROCHA, C.A.M. "Estudo prospectivo sobre inteligência artificial aplicado ao setor da construção civil", *Cadernos de Prospecção, Salvador*, v. 13, n. 4, 2020, p. 1134.

THE FUTURE SOCIETY, *EU AI act compliance analysis: general-purpose ai models in focus*, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://thefuturesociety.org/EU-AI-Act-Compliance-Analysis>. Acesso em: 31 mai. 2024.

THE LAW LIBRARY OF CONGRESS. *Regulation of artificial intelligence around the world*, [S. l.], 2023. Disponível em: [https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/l1gldr/2023555920/2023555920.pdf?fbclid=PAAaaBiY3TjNgzt\\_NVmmHpAknLR4p98fKbNPeQLoobl4ynrXyzSGE8k14WZ-I\\_aem\\_AZLlhxGOiyHKYp1dM6JtYTy6fbjVyy4hQxCXY3tREpz47whFIndZj5o90u4TbeYxhKs](https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/l1gldr/2023555920/2023555920.pdf?fbclid=PAAaaBiY3TjNgzt_NVmmHpAknLR4p98fKbNPeQLoobl4ynrXyzSGE8k14WZ-I_aem_AZLlhxGOiyHKYp1dM6JtYTy6fbjVyy4hQxCXY3tREpz47whFIndZj5o90u4TbeYxhKs). Acesso em: 30 mai. 2024.

THOMPSON REUTERS, *O que é e como implementar o legal operations no seu negócio?*, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/blog/o-que-e-legal-operations.html>. Acesso em: 30 mai. 2024.

TRAUTMANN, D; PETROVA, A; SCHILDER, F. *Legal prompt engineering for multilingual legal judgement prediction*, Ed. ArXiv.org, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2212.02199>. Acesso em: 30 mai. 2024.

VESTING, T. *Teoria do direito: uma introdução*, Ed. Saraiva, São Paulo, 2015.

ZUMBANSEN, P. "Transnational law: theories and applications". En ZUMBANSEN, P. *The Oxford handbook of transnational law*, Ed. TLI Think!, London, 2020.